



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801688-06.2022.8.19.0028
APELANTE: JOÃO VICTOR EVANGELISTA RAMOS
APELADO: BANCO SANTANDER S.A.
RELATORA: DES. REGINA HELENA FÁBREGAS FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. GOLPE DO FALSO LEILÃO VIRTUAL. FORTUITO EXTERNO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VALORES PARA CONTA DE TERCEIRO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E CULPA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidor que alegou ter sido vítima de fraude consistente no golpe do falso leilão virtual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em determinar se a fraude praticada por terceiro, por meio de falso leilão virtual, configura fortuito interno apto a ensejar a responsabilidade objetiva da instituição financeira por suposta falha na prestação do serviço bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares de ilegitimidade passiva e de impugnação a benefício de gratuidade de justiça.

4. Aplica-se a teoria da asserção para a análise da legitimidade passiva, de modo que a instituição



financeira que intermediou a operação bancária é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

5. Ausência de pertinência da impugnação do Apelado ao benefício, tendo em vista o indeferimento da gratuidade em primeira instância e o correto recolhimento de custas e preparo recursal pelo Apelante.

6. No mérito, a responsabilidade do fornecedor somente é afastada quando comprovada a ocorrência de alguma das excludentes previstas no art. 14, § 3º, do CDC, dentre elas o fato exclusivo de terceiro ou a culpa exclusiva da vítima.

7. No caso, a transferência dos valores foi realizada voluntariamente pelo próprio consumidor, mediante utilização de seu dispositivo pessoal e dos mecanismos regulares de autenticação bancária, inexistindo indícios de falha sistêmica ou de violação à segurança da operação.

8. A fraude decorreu de estelionato praticado por terceiro estranho à relação jurídica bancária, circunstância que configura fortuito externo e rompe o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano alegado.

9. A postura do consumidor, ao transferir quantia elevada para conta de pessoa física diversa da empresa responsável pelo suposto leilão, sem a adoção de cautelas mínimas, caracteriza culpa da vítima.

10. Inversão do ônus da prova que não exime o autor do dever de produzir prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do Verbete Sumular nº 330 do TJRJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



11. Inaplicável, no caso concreto, a Súmula nº 479 do STJ, por inexistir fortuito interno ou falha na prestação do serviço bancário.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: Art. 373, I, do CPC; Súmula 330 do TJRJ; Súmula 479 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0034530-81.2018.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 09/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ, 0820590-57.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ, 0005794-11.2021.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 27/08/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ, 0039403-10.2020.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 28/08/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º **0801688-06.2022.8.19.0028**, interposta por **JOÃO VICTOR EVANGELISTA RAMOS**, figurando como apelado **BANCO SANTANDER S.A.**

3

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
E-mail - 16cdirpriv@tjrj.com.br - Tel.: (21) 3133-6294





ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **JOÃO VICTOR EVANGELISTA RAMOS** em face do julgado proferido nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e com danos morais ajuizada em face de **BANCO SANTANDER S.A.**

Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (i.e. 220764836):

JOÃO VICTOR EVANGELISTA RAMOS propôs a presente demanda em face do **BANCO SANTANDER S.A.**, na qual requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 44.510,00, a título de indenização por danos materiais, além da quantia de R\$ 25.000,00, a título de indenização por danos morais.

Como causa de pedir, alega o autor que no dia 21/12/2021, participou de um leilão junto a empresa Credi Nunes – Intermediação de Crédito e Serviços Ltda situado na Rua Miro Vetorazzo, 1009 – Demarchi – São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09820-135 – Fone: (11) 4040-3752 para aquisição de um veículo VOLKSWAGEN – POLO 18/18 – MODELO VW/POLO HL – PLACA: FZR1086 – RENAVAM: 1146119329 – CHASSI: 9BWAH5BZ6JP057307 – COMBUSTÍVEL: FLEX – COR: BRANCA.

Aduz que arrematou o referido veículo, pela quantia de R\$ 44.510,00, sendo depositado da maneira que foi instruída na nota fiscal – PREPOSTO LEILOEIRO (FIÉL DEPOSITÁRIO) NOME: BRUNO SANTOS DE SOUSA –





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

CPF/CNPJ: 368.643.968-94 – BANCO: 033 – BANCO SANTANDER S. A. - AGÊNCIA: 4354 – CONTA CORRENTE: 02001911-8 – CHAVE PIX: 368.643.968-94.

Após efetuado o pagamento do valor total do negócio em 21 de Dezembro de 2021, por meio de transferência eletrônica, conforme as regras do tipo de negócio, teria a empresa vendedora, o prazo de 20 (vinte) dias para a disponibilização o Veículo ao autor.

Esclarece que, ao perceber que foi enganado entrou em contato com o Banco SANTANDER S.A, entrou em contato por telefone com preposto a gerencia do Banco, protocolo n. 129838620 que instrui o Autor a entrar fazer um boletim de ocorrência informando todo ocorrido.

Em atenção as orientações da Gerência, foi feito um boletim de ocorrência na 123 Delegacia de Polícia sendo informada toda a dinâmica do ocorrido.

Sustenta que a responsabilidade do réu está configurada, uma vez que o golpe só foi possibilitado em razão da abertura irregular da conta fraudulenta.

Com a inicial vieram documentos.

O réu ofereceu a contestação do ID 24354726, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e impugnou o benefício da gratuidade de justiça.

No mérito, afirmou que o leiloeiro mencionado pelo autor em sua inicial não possui qualquer vínculo com o Banco Santander.

Esclareceu que a transferência ocorreu através do dispositivo móvel do autor para uma conta particular.

Sustentou a exclusão do nexo de causalidade em razão da culpa exclusiva de terceiro.

Impugnou os pedidos do autor.

Decisão do ID 24791814 que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor.

Réplica do ID 35224649.

Decisão do ID 134666871 que decretou a inversão do ônus da prova a favor do autor.

Sentença que julgou improcedente o pleito autoral:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

Por tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, bem como aos honorários advocatícios que, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa.

Razões de recurso interposto pelo Autor em i.e. 228599294. Sustenta, inicialmente, que a situação configura fortuito interno, uma vez que fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias representam risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelo banco, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, nesse sentido, que houve falha na prestação do serviço, consubstanciada na abertura e na manutenção negligente de conta bancária utilizada para a prática do golpe, bem como na ausência de mecanismos eficazes de prevenção e de bloqueio da transação fraudulenta. Requer, portanto, a reforma integral da sentença para julgar procedentes os pedidos da Inicial.

Contrarrazões em i.e. 257860851. Preliminarmente, alega o Apelado ilegitimidade passiva, reiterando o argumento de que não integrou a cadeia do negócio jurídico fraudulento. Alega, ainda, ausência de provas acerca de hipossuficiência apta a ensejar a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, defende a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que a transação foi regularmente autorizada pelo próprio autor mediante uso de seu dispositivo pessoal e autenticação por meio dos mecanismos de segurança disponibilizados pela instituição financeira.

Afirma que não há nexo causal entre sua atuação e o prejuízo suportado, mas sim culpa exclusiva de terceiro e imprudência do próprio Apelante ao realizar transferência de elevado valor para conta de pessoa física estranha à relação contratual. Aduz, por fim, que a conta beneficiária foi regularmente aberta, em conformidade com as normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional e que, após a comunicação do golpe, foram adotadas todas as providências cabíveis para tentativa de bloqueio dos valores. Pugna, portanto, pela manutenção da sentença e pelo desprovimento do recurso.





É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e com danos morais ajuizada por **JOÃO VICTOR EVANGELISTA** em face de **BANCO SANTANDER S.A.**, com o objetivo de obter o ressarcimento de quantia transferida a terceiro em razão de suposta fraude ocorrida em falso leilão virtual.

Nessa perspectiva, alega o Apelante que participou de leilão virtual realizado por Credi Nunes – Intermediação de Créditos e Serviços LTDA., oportunidade em que arrematou o veículo VOLKSWAGEN – Polo 18/18, Modelo VW/Polo HL, Placa FZR1086, Renavam 1146119329, Chassi 9BWAH5BZ6JP057307, Cor branca, pelo valor de R\$ 44.510,00. Afirma que realizou o depósito integral da quantia em favor de Bruno Santos de Sousa, mas que nunca recebeu o bem, descobrindo tratar-se do golpe de falso leilão. Aduz que o caso representa fortuito interno, de modo que houve falha na prestação de serviço por parte do Apelado. Requer, além da restituição da quantia, a condenação do Apelado em danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Negado o benefício de gratuidade de justiça, conforme i.e. 31081100.

Concedida a inversão do ônus da prova, conforme i.e. 171279084.

A sentença julgou o pleito autoral improcedente, razão pela qual foi interposto o presente recurso.

No caso em comento, cinge-se a controvérsia a respeito de determinar se o golpe do falso leilão virtual configura fortuito interno apto a ensejar a responsabilidade do Banco Apelado por falha na prestação de serviço.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

Inicialmente, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, que adota a Teoria da Asserção, os elementos da ação são analisados à luz das informações trazidas pela parte autora na petição inicial.

Com isso, a análise dessa preliminar, no caso em comento, confunde-se com o mérito, tendo em vista que o Apelado foi a instituição bancária por meio da qual a transação financeira ocorreu. Dessa forma, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que diz respeito à impugnação do Apelado à gratuidade de justiça, cumpre salientar que, na verdade, o benefício foi negado em sede de primeira instância (i.e. 31081100), de modo que o autor recolheu devida e oportunamente as custas processuais. Além disso, conforme aponta a certidão de i.e. 259768930, também foi efetuado o preparo recursal. Desse modo, afasto a preliminar de revogação do benefício da gratuidade de justiça por ser incoerente com a realidade dos autos.

Quanto ao mérito propriamente dito, importante destacar, em primeiro lugar, que não há dúvidas de que o caso concreto versa sobre relação de consumo, eis que o Apelante se enquadra no conceito de consumidor, previsto no art. 2º, e o Apelado, no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º, § 2º, ambos da Lei nº 8.078/1990.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, prevista no art. 14 do CDC, não há que se perquirir a existência de culpa do Apelado para a sua responsabilização, a qual somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade, quais sejam, fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros.

Aplica-se, à hipótese, a teoria do risco do empreendimento, que só deve ser afastada se comprovado que o defeito inexistiu ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, haja vista a inversão da dinâmica probatória *ope legis* nos casos de fato do serviço (art. 14, § 3º, do CDC).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

Nessa perspectiva, importante mencionar que o Apelante admite ter participado, por contra própria e de forma esclarecida, do leilão do referido automóvel, de modo que a controvérsia diz respeito, apenas, ao fato de ter havido ou não falha na prestação do serviço.

Compulsando os autos, verifica-se que a transferência dos recursos foi realizada pelo próprio Apelante, com o seu consentimento e com a sua chave de segurança, afastando-se supostas invasões ao sistema por meio de *hacker*. Dessa forma, não há que se falar em fortuito interno e de aplicação da Súmula 479 do STJ.

Na verdade, conforme será visto, de acordo com a jurisprudência deste TJRJ, o estelionato praticado pelo falso leiloeiro configura fato de terceiro, o qual rompe o nexo de causalidade e exclui a responsabilidade da instituição financeira, segundo a regra do art. 14, §3º, II, da Lei 8.078/90. No caso, o Apelado não agiu com a devida diligência esperada, pois, mesmo sabendo que a suposta sociedade empresária responsável pelo leilão denominava-se Credi Nunes, realizou a transferência para uma conta de titularidade de Bruno Santos de Sousa, terceiro totalmente estranho à situação.

Sendo assim, não cabe às instituições financeiras a responsabilidade por quaisquer problemas oriundos de negócios como esse, já que se limitam a atuar como meros agentes financeiros mantenedores das contas. Desse modo, não pode o Apelado responder pela incorreta/errônea utilização dos instrumentos de pagamento pelo correntista.

Destaca-se que não há erro do juízo de primeiro grau ao inverter o ônus da prova e fundamentar sua decisão na ausência de comprovação de falha na prestação do serviço. Isso porque cabe ao Autor fazer prova mínima do seu direito, conforme prevê o art. 373, I, do CPC. No caso em comento, o Apelante assumiu, desde a Inicial, que realizou o lance e arrematou o veículo em leilão, procedendo à transferência dos valores. Diante dessas condições, não é possível atribuir ao Apelado qualquer responsabilidade pela existência de página





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



eletrônica falsa. A respeito, merece destaque o Verbete Sumular nº 330 do TJRJ, abaixo transcrito:

Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Nessa perspectiva, não se mostra razoável que as instituições financeiras monitorem o histórico de todos os titulares de contas bancárias para verificar cada operação realizada, sob pena de indevidamente monitorar a liberdade do correntista e, até mesmo, violar sua intimidade. Por fim, deve-se ressaltar que, no momento em que o Apelante comunicou o Apelado sobre a fraude, o valor já havia sido transferido. Assim, tendo em vista que a ordem de pagamento foi expedida pelo próprio Apelante, encontra-se dentro do padrão da normalidade o fato de o Apelado ter procedido à conclusão da operação. Veja-se a jurisprudência:

Apelações cíveis. Direito do consumidor. Ação obrigação de fazer c/c indenizatória. Autor que alega ter sido vítima de golpe do falso leilão eletrônico de veículo. Sentença de parcial procedência para condenar a quarta ré (Debora Rocha dos Santos da Silva) a pagar ao autor, a título de reparação por danos materiais, a importância de R\$ 31.500,00, julgando improcedentes, todavia, os pedidos em face dos demais réus. Apelo da 4ª ré no qual almeja a improcedência dos pedidos. Apelo do autor objetivando a responsabilidade das instituições financeiras réas. Recurso interposto pela demandada sem o devido preparo. Intimação para recolhimento das custas na forma do art. 1007 §4º do CPC. Inércia. Deserção. Ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Recurso da ré não conhecido na forma do artigo 932, III, CPC/2015. **Autor que poderia ter evitado a fraude adotando mínima cautela antes de efetuar a transação bancária questionada. Instituições financeiras que não participaram da operação fraudulenta. Não demonstrada a comunicação oportuna do banco destinatário da quantia transferida pelo autor.**

10



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

Extrato bancário que demonstra a rápida movimentação dos valores em questão. Hipótese de fortuito externo. Artigo 14, §3º, II do CDC. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Não conhecimento do recurso da quarta ré. Desprovisionamento do recurso do autor.

(0034530-81.2018.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 09/12/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL) (*grifos nossos*))

Apelação cível. **Golpe do falso leilão.** Relação de consumo. **Transferência voluntária para conta de terceiro.** Alegação de falha bancária. Inexistência de nexo causal. Fortuito externo. Responsabilidade civil afastada. **Fraude praticada por terceiro sem participação do banco. Conta regularmente aberta, sem indícios prévios de irregularidade. Instituição financeira que atuou como mera depositária. Imprudência da vítima ao realizar pagamento para pessoa física desconhecida. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ.** Ausência de falha na prestação do serviço. Responsabilidade afastada nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

(0820590-57.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL) (*grifos nossos*))

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. FALSO LEILÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Ação ajuizada onde a parte autora alega ter sofrido **golpe do falso leilão virtual. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada por aplicação da teoria da asserção.** Ausência de prova da capacidade financeira do apelado de modo a revogar a gratuidade deferida. No mérito, o ato de compra em leilão foi realizado sem o mínimo de cautela, vez que o autor não fez avaliação presencial do veículo e transferiu considerável



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

quantia a terceiro desconhecido. **Inexistência de ato praticado pelo banco réu que pudesse contribuir para o evento narrado. Incidência do art. 14, §3º, II, da Lei 8.078/90.** Precedentes. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Recurso conhecido e provido.

(0005794-11.2021.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 27/08/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) (*grifos nossos*))

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. FALSO LEILÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Ação ajuizada onde a parte autora alega ter sofrido **golpe do falso leilão virtual. Ato jurídico realizado sem o mínimo de cautela, vez que não fez avaliação presencial do veículo e transferiu considerável quantia a terceiro desconhecido. Inexistência de ato praticado pelos bancos réus que pudesse contribuir para o evento narrado. Incidência do art. 14, §3º, II, da Lei 8.078/90.** Precedentes jurisprudenciais. Improcedência mantida. Recurso conhecido e improvido.

(0039403-10.2020.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 28/08/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) (*grifos nossos*))

Por tais razões, demonstrada a regularidade da conduta do Apelado, bem como o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença nos seus próprios termos.

Tendo em vista a sucumbência recursal, conforme previsto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência em 2%.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora REGINA HELENA FÁBREGAS FERREIRA
Relatora

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
E-mail - 16cdirpriv@tjrj.com.br - Tel.: (21) 3133-6294

